Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 663/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/3819/2020
PROTOCOLO	:	2031540
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	:	EDVAN PEREIRA DA COSTA
DENUNCIANTE	:	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ DA SILVA OAB/SP 376.668 FELIPE FAGUNDES DE SOUZA OAB/SP 380.278
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO DO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS POR REDE CREDENCIADA PARA ÔNIBUS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS – PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME DEVIDO AO PERÍODO DE PANDEMIA DE COVID19 – DISTANCIAMENTO SOCIAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame pela Administração ocasiona a perda do objeto da denúncia que solicita a sua suspensão, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de Denúncia, com pedido de liminar, formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, em face do Município de Sonora/MS, em razão da realização, na atual conjuntura, do Pregão Presencial nº 23/2020, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, **retirando-se o caráter sigiloso** do processo (peça 26).

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Link Card Administradora de Benefícios Eireli** (peças 1 e 2) em face do **Município de Sonora/MS**, em razão da realização, na atual conjuntura, do **Pregão Presencial nº 23/2020**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento informatizado do fornecimento de peças e assessórios por rede credenciada para ônibus, caminhões e máquinas pesadas.

Basicamente, a denunciante solicitou a suspensão liminar desta licitação de cunho presencial em razão da pandemia do novo coronavírus, tendo em vista que as autoridades de saúde impuseram medidas de distanciamento social. Alegou, ainda, que há contradição no parâmetro inicial de contagem do prazo para formação da rede credenciada de fornecedores de peças.

Após a admissão da Denúncia pelo presidente desta Corte de Contas, o expediente foi encaminhado e recebido por este Relator, que proferiu a Decisão Singular **DSG – G.WNB – 3676/2020**, entendendo ser necessária a oitiva do jurisdicionado antes de decidir sobre a medida cautelar solicitada (peça 8).

Após a intimação, o responsável encaminhou resposta informando que optou pela anulação do pregão (peças 19-21).

Ao receber os autos conclusos, determinou-se a oitiva do Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo arquivamento destes autos (peça 23).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, passando-se ao exame do mérito.

A Prefeitura Municipal de Sonora resolveu anular o Pregão Presencial nº 23/2020, fazendo constar a seguinte justificativa:

> *"Quando intimado (CONTROLE PRÉVIO - TERMO DE INTIMAÇÃO INT – GCI - 3129/2020 - Processo TC/3446/2020) decisão liminar de se abster de homologar o certame e ou celebrar contrato, analisando os apontamentos citados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias - ANÁLISE*

*ANA - DFLCP - 2420/2020 o Prefeito Municipal **resolveu** ANULAR O PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2020, conforme documentos inclusos.*

*4. Assim, diante do recebimento da presente intimação – Processo TC/3819/2020, com a **decisão** do Município que **anulou** do Processo n°28/2020 – Pregão Presencial n°23/2020 evidencia a perda do objeto da Denúncia em apuração nos autos em epígrafe."*

O *Parquet* pugnou, então, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto, em razão da anulação do certame (peça 23).

Assim, em vista das manifestações acima e corroborando os fundamentos do parecer ministerial (peça 23), há que se determinar extinção e arquivamento do presente processo por perda de objeto, nos termos dos artigos 129, I, "b", e 186, V, do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

1- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

2- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do processo da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

/dssm